



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 651561 - ES (2021/0073677-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL
ADVOGADO : PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL - RJ117081
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : GUILHERME BRESSANE
CORRÉU : RODRIGO OTAVIO FERREIRA SARDENBERG
CORRÉU : CARLOS FELIPE MAGIRIUS PEIXOTO
CORRÉU : FABIO NORTE DE JESUS
CORRÉU : RANI BARRETO CAVERSAN
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em benefício de condenado por crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, com pena reduzida em apelação e extinção de punibilidade em relação ao crime de associação para o tráfico.
2. A defesa alega ilicitude das provas obtidas por interceptação telefônica, autorizadas sem fundamentação idônea, violando o art. 2º da Lei n. 9.296/1996, e invoca a teoria dos "frutos da árvore envenenada" para requerer a nulidade das provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se as interceptações telefônicas, alegadamente autorizadas sem fundamentação adequada, configuram prova ilícita, passível de nulidade, e se a defesa demonstrou a existência de meios investigativos alternativos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As instâncias ordinárias fundamentaram adequadamente a necessidade das interceptações telefônicas.
5. A defesa não demonstrou a existência de meios investigativos alternativos, conforme exigido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para afastar a necessidade das interceptações.
6. Revisar o entendimento das instâncias ordinárias demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A impetração de *habeas corpus* não substitui a revisão criminal após o trânsito em julgado da sentença condenatória. 2. Cabe à defesa demonstrar a existência de meios investigativos alternativos para afastar a necessidade das interceptações. 3. O reexame de matéria fático-probatória é vedado em sede de *habeas corpus*".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.296/96, art. 2º; CPP, art. 157, §1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 815.458/RS, Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 25/11/2024; STJ, AgRg no HC 533.348/CE, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 1º/10/2019, DJe de 10/10/2019; STJ, AgRg no AREsp 2.037.992/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 13/9/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, denegar o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 651561 - ES (2021/0073677-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL
ADVOGADO : PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL - RJ117081
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : GUILHERME BRESSANE
CORRÉU : RODRIGO OTAVIO FERREIRA SARDENBERG
CORRÉU : CARLOS FELIPE MAGIRIUS PEIXOTO
CORRÉU : FABIO NORTE DE JESUS
CORRÉU : RANI BARRETO CAVERSAN
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em benefício de condenado por crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, com pena reduzida em apelação e extinção de punibilidade em relação ao crime de associação para o tráfico.

2. A defesa alega ilicitude das provas obtidas por interceptação telefônica, autorizadas sem fundamentação idônea, violando o art. 2º da Lei n. 9.296/1996, e invoca a teoria dos "frutos da árvore envenenada" para requerer a nulidade das provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se as interceptações telefônicas, alegadamente autorizadas sem fundamentação adequada, configuram prova ilícita, passível de nulidade, e se a defesa demonstrou a existência de meios investigativos alternativos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As instâncias ordinárias fundamentaram adequadamente a necessidade das interceptações telefônicas.

5. A defesa não demonstrou a existência de meios investigativos alternativos, conforme exigido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para afastar a necessidade das interceptações.

6. Revisar o entendimento das instâncias ordinárias demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A impetração de *habeas corpus* não substitui a revisão criminal após o trânsito em julgado da sentença condenatória. 2. Cabe à defesa demonstrar a existência de meios investigativos alternativos para afastar a necessidade das interceptações. 3. O reexame de matéria fático-probatória é vedado em sede de *habeas corpus*".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.296/96, art. 2º; CPP, art. 157, §1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 815.458/RS, Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 25/11/2024; STJ, AgRg no HC 533.348/CE, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 1º/10/2019, DJe de 10/10/2019; STJ, AgRg no AREsp 2.037.992/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 13/9/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de GUILHERME BRESSANE, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO (Apelação Criminal n. 0028678-42.2009.8.08.0024).

Narram os autos que o paciente foi condenado pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 à pena total de 14 anos de reclusão, em regime fechado, e 1.841 dias-multa (Ação Penal n. 0028678-42.2009.8.08.0024, da 4ª Vara Criminal da comarca de Vitória/ES) - fls. 170/192.

Inconformada, a defesa interpôs apelação criminal, na colenda Corte de origem, à qual foi dado parcial provimento, reduzindo-se as penas para o total de 9 anos e 4 meses de reclusão (fls. 33/162). Pelo que consta da inicial, em sede de embargos declaratórios opostos pela defesa, foi extinta a punibilidade em relação ao crime de associação para o tráfico, restando a pena a cumprir de 5 anos e 10 meses de reclusão (fl. 7).

Aqui, sustenta o impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal em razão de decisões judiciais que autorizaram interceptações telefônicas sem

fundamentação idônea. Argumenta que a decisão inicial e as subsequentes prorrogações se basearam apenas em afirmações genéricas de que "a narrativa dos fatos é clara e a identificação dos investigados é suficiente", sem demonstrar concretamente a imprescindibilidade da medida ou a impossibilidade de obtenção das provas por outros meios, conforme exige o art. 5º da Lei n. 9.296/1996.

Alega que as interceptações realizadas no terminal telefônico do paciente entre 8/3/2007 e 4/5/2007 derivaram diretamente de interceptações anteriores executadas entre 1º/3/2007 e 7/3/2007 nas linhas (27) 9256-2943 e (27) 3315-9269, que foram reconhecidas como ilegais pela própria Magistrada de primeira instância. Assim, invoca a teoria dos "frutos da árvore envenenada" (art. 157, § 1º, do CPP) para defender que a ilicitude das interceptações iniciais contamina todas as provas subsequentes, requerendo, ao final, a declaração de nulidade de todas as provas obtidas mediante interceptações telefônicas.

Prestadas as informações (fls. 7.263/7.264), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 7.298/7.305).

É o relatório.

VOTO

O *writ* não comporta acolhimento.

A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme quanto à impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal quando já transitada em julgado a sentença condenatória (AgRg no HC n. 815.458/RS, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe 25/11/2024).

No caso vertente, não se vislumbra flagrante ilegalidade apta à superação do óbice.

O fundamento central da impetração reside na alegação de ilicitude das provas obtidas por meio de interceptação telefônica, que, segundo o impetrante, teriam sido autorizadas sem a devida fundamentação, violando-se o art. 2º da Lei n. 9.296/1996.

De início, registro que, as informações prestadas às fls. 7.263/7.264 dão conta de que o processo foi baixado à origem, em razão do trânsito em julgado, em 2/12/2020. Por ocasião do julgamento da apelação defensiva, em 18/7/2018, o Tribunal de origem assim se manifestou sobre o tema (fls. 65/66 - grifo nosso):

[...] A defesa de Guilherme Bressani sustenta também a ilegalidade das interceptações telefônicas, sob o argumento de que as mesmas foram decretadas sem a devida motivação e mediante uso de fundamentação genérica.

Verifico que às fls. 02/04, 36/41, 66/70, 79/87, 133/139, 152/157, 173/178, 196/202 e 229/232 dos autos n. 0028737-30.2009.8.08.0024, constam as representações do Ministério Público Estadual pleiteando-se a quebra do sigilo telefônico de determinados números, a prorrogação da medida em face de outros números e a inserção de novos números telefônicos na medida cautelar.

Por sua vez, às fls. 29/30, 57/58, 76, 109, 142, 158/159, 184/185, 203/204 e 238/239 dos autos n. 00028737-30.2009.8.08.0024, constam decisões proferidas pelo magistrado de primeiro grau, devidamente fundamentadas e embasadas na necessidade e imprescindibilidade da medida, autorizando a realização das interceptações.

Ao me debruçar sobre as decisões proferidas pelo magistrado de primeiro grau, verifico que as mesmas encontram-se devidamente fundamentadas, tendo descrito, de forma detalhada todos os requisitos capazes de autorizar a interceptação telefônica, com base no caso concreto, evidenciando o motivo da decretação ou prorrogação da medida cautelar em questão.

Pelo que se extrai dos autos, as decisões impugnadas, a par de devidamente fundamentadas, basearam-se em vasto material probatório e trabalho de inteligência da polícia judiciária, sendo certo que *a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que "é ônus da defesa, quando alega violação ao disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei 9.296/1996, demonstrar que existiam, de fato, meios investigativos alternativos às autoridades para a elucidação dos fatos à época na qual a medida invasiva foi requerida, sob pena de a utilização da interceptação telefônica se tornar absolutamente inviável"* (AgRg no HC 533.348/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 1º/10/2019, DJe 10/10/2019). *Revisar o entendimento firmado nas instâncias ordinárias, para se concluir pela existência de outros meios para o esclarecimento dos fatos, [...] demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que, em sede de recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula 7/STJ* (AgRg no AREsp n. 2.037.992/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 13/9/2022).

Ademais, para acolher a tese de que as interceptações realizadas no terminal telefônico do paciente entre 8/3/2007 e 4/5/2007 derivaram diretamente de interceptações anteriores executadas entre 1/3/2007 e 7/3/2007 nas linhas (27) 9256-2943 e (27) 3315-9269, seria necessário realizar minucioso reexame dos autos, verificando, documento por documento, se houve efetivamente a afirmada ilegalidade, **providência absolutamente incompatível com os estreitos limites do *habeas corpus***, como já salientado.

A propósito, ressalto que a aventada ilegalidade das interceptações telefônicas também foi objeto de análise e rejeição no HC n. 657.280, em cuja decisão colegiada constou:

[...] Vê-se que o Juízo de origem registrou expressamente que as interceptações telefônicas foram deferidas após a colheita de outros meios de prova, os quais confirmaram a credibilidade da "denúncia anônima". Somente após o transcurso de um ano de investigações, foram autorizadas as interceptações.

Com efeito, diante do que se tem nos autos, não há falar em manifesta ilegalidade se as interceptações foram autorizadas por decisão fundamentada e não havia outro meio legal disponível para a comprovação da ligação entre os indiciados para a prática dos delitos, senão por meio da quebra de sigilo de dados (AgRg no HC n. 555.960/RJ, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 23/6/2020).

Ademais, perquirir em habeas corpus a existência de outros meios de prova, no intuito de definir a imprescindibilidade da decretação da medida de interceptação telefônica, é procedimento incompatível com os estreitos limites de cognição da via eleita, pela impreterível necessidade de revolvimento de material fático-probatório dos autos (HC n. 465.912/SE, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 11/10/2019).

E, no HC n. 612.231, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, a Sexta Turma deste Superior Tribunal assentou:

[...] De mais a mais, mesmo que superado o óbice supra, destaco que a pretensão de declaração de nulidade da sentença não alcança êxito in casu, sobretudo porque as instâncias de origem indicaram que a condenação do ora paciente se firmou em fontes probatórias diversas - além das supostas interceptações telefônicas ilegais -, nos termos seguintes do voto condutor do acórdão *a quo* (fls. 5.605/5.607):

[...]

ILEGALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS POR DERIVAÇÃO.

Os acusados Guilherme Bressane, Rodrigo Sardemberg, Rani Barreto e Fabio Norte, pugnam também em sede de preliminar a declaração de ilegalidade de todas as interceptações telefônicas por derivação. De acordo com os apelantes, a própria Magistrada de primeiro grau, quando da prolação de sentença, reconheceu a ilicitude de algumas interceptações telefônicas realizadas, sem a devida autorização judicial.

Diante disso, reconhecida a existência de provas ilícitas, restou para os réus, inequívoco que as demais provas produzidas em sequência foram contaminadas, razão pela qual pleitearam a declaração de ilegalidade de todas as interceptações por derivação.

Verifico que de fato a Magistrada, de primeiro grau declarou a nulidade de algumas interceptações telefônicas realizadas sem autorização judicial (fls. 3929/3933 da sentença).

Nessa vertente, constato que a Magistrada não se utilizou das interceptações nulas, para fundamentar um édito condenatório, bem como desconsiderou os depoimentos dos policiais militares que atuaram na "Operação Nobre", eis que não seria possível dissociar as convicções obtidas com base em diálogos legais, daquelas provenientes de diálogos considerados nulos. Verifico que a sentenciante analisou cada interceptação telefônica, apontando a existência ou não de autorização judicial, eliminando, assim, as provas ilícitas.

Cabe-nos trazer aos autos o que dispõe o art. 157 § 1º do Código de Processo Penal:

[...]

Dessa forma, constato que não há nexo de causalidade entre as interceptações telefônicas antecedentes e subsequentes, àquelas que foram declaradas como ilícitas, não havendo que se falar em teoria dos frutos da árvore envenenada.

Conforme já narrado, o núcleo de inteligência da Polícia Rodoviária Federal realizou diversas diligências, que foram devidamente relatadas e encaminhadas ao Ministério Público que instaurou o Procedimento Investigativo Criminal.

Nessa toada, o *Parquet* representou pela Interceptação telefônica, que depois de autorizada culminou na identificação do réu Carlos Felipe, no período de 13/2/2007 a 28/2/2007.

A partir dessa interceptação, foram solicitadas e deferidas novas interceptações telefônicas, que culminaram na identificação crimes ora apurados. Ao me debruçar sobre os autos, constato que as interceptações declaradas ilícitas ocorreram no período de 01/03/2007 a 07/03/2007, não sendo, portanto, as responsáveis por deflagrar e embasar as demais interceptações do processo.

Assim, evidenciado está que não há qualquer nexo de causalidade entre a medida cautelar ilegal e as determinações subsequentes.

[...]

Consequentemente, consoante manifestação do Tribunal de Justiça local, não se pode deixar de reconhecer que o simples fato de parte da gravação não estar efetivamente autorizada, em um determinado período – até por possível falha do executor da medida probatória –, não pode inviabilizar toda a Ação Penal se existem outras provas válidas para embasar a condenação, notadamente quando as escutas realizadas anteriormente, bem como aquelas feitas posteriormente ao período assinalado, não estão maculadas por qualquer ilegalidade (fls. 7.273/7.283).

Nesse sentido: eventual nulidade da interceptação telefônica por breve período (7 dias), por falta de autorização judicial, não há de macular todo o conjunto probatório colhido anteriormente ou posteriormente de forma absolutamente legal (HC n. 152.092/RJ, Ministro Napoleão Nunes Maia, Quinta Turma, DJe 28/6/2010).

Por fim, sobre a existência de provas para a condenação do paciente se faz incabível o reexame nesta via estreita do habeas corpus, sobretudo por envolver matéria fático-probatória disposta nos autos, conforme se infere do acórdão da apelação (fls. 20/149).

Como se vê, a defesa tem sistematicamente impetrado sucessivos *habeas corpus* versando sobre idêntica matéria, caracterizando evidente tentativa de rediscussão de questão já apreciada e decidida por este Tribunal. Tal conduta processual revela não apenas o intuito de obter pronunciamento jurisdicional favorável mediante reiteração exaustiva da mesma tese jurídica, mas também configura potencial utilização inadequada do instrumento constitucional, uma vez que o *writ* não se presta a funcionar como sucedâneo recursal ou como mecanismo de superação da preclusão de matérias já definitivamente julgadas. A insistência em atacar o mesmo ponto por via imprópria, além de sobrecarregar desnecessariamente o Poder Judiciário, demonstra claro desrespeito aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé processual.

Ante o exposto, não havendo nenhuma ilegalidade a ser reparada, **denego a ordem**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2021/0073677-6

HC 651.561 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00286784220098080024 024090286782 24090286782 286784220098080024

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL

ADVOGADO : PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL - RJ117081

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE : GUILHERME BRESSANE

CORRÉU : RODRIGO OTAVIO FERREIRA SARDENBERG

CORRÉU : CARLOS FELIPE MAGIRIUS PEIXOTO

CORRÉU : FABIO NORTE DE JESUS

CORRÉU : RANI BARRETO CAVERSAN

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA -
FALSIFICAÇÃO / CORRUPÇÃO / ADULTERAÇÃO / ALTERAÇÃO DE
PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de junho de 2025